



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 324ª
Decisão da CEEE	Nº 415/2017	
Referência	Processo nº 1078313/2017	
Interessado	RODRIGO AGRA DE BRITO	
Assunto	Anotação de responsabilidade técnica à posteriori.	

EMENTA: Aprova o Deferimento do pedido de Anotação de ART á posteriori PB20170164070.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 324ª, apreciando o Processo nº 1078313/2017, que versa sobre o requerimento do Engº. Eletricista RODRIGO AGRA DE BRITO, através do qual requer o registro da ART PB PB20170164070 a posteriori, nos termos da Resolução nº 1050/13, do Confea, anexando para tanto a seguinte documentação: a) Requerimento; b) Contrato firmado entre a Inorpel Comércio e Serviços Ltda e a Alpha Empreendimentos Hoteleiros Ltda; c) Atestado quanto a execução dos serviços; d) A ART PB20170164070, e; **considerando** que a Resolução nº 1.050/2013, do Confea, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia, concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica ART e dá outras providências, cujo o seu Art. 2º da Res. 1.050/13 destaca in verbis: “Art. 2º a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído; § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal; **considerando** que o requerente está regular com este Conselho; **considerando** que a emissão de ART é obrigação dos profissionais quando no exercício de suas atribuições profissionais; **considerando** que o interessado na condição de engenheiro, com esta providência passa a atualizar o seu acervo técnico para uso particular; **considerando** o relatório do Assessor Institucional deste Conselho que recomenda o deferimento do pleito do profissional, tomando-se como referência a Lei 5.194/66, Resolução 336/89 e 1059/2013 do Confea, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, do **DEFERIMENTO DO PLEITO**, ao registro da ART **PB20170164070**, com base nos dispositivos da Res. 1.050/2013 do Confea, condicionando a confirmação de pagamento de boleto correspondente à análise da ART A POSTERIORI. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira (SENGE/PB) e Antônio dos Santos D'Ália (CEP/PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB